



PARECER JURÍDICO Nº 18/2017, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 08/2004, DE 31 DE MARÇO DE 2004, QUE CRIA A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar Municipal nº 08/2004, que trata da estrutura administrativa no Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 24 de março de 2017, sob protocolo nº 237/2017.

No dia 27 de março de 2017, o 1º Secretário da Mesa Diretora Vereador José Maria Caldeira fez a leitura da Ementa e da Exposição de Motivos do Projeto, e na sequência, o Presidente Vereador Jonecir Soares distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa em regime de urgência. O pedido de urgência foi apresentado de forma explícita pelo Prefeito, conforme consta na Exposição de Motivos do referido Projeto.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Conforme os arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo estes os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. Oportuno destacar a necessidade de adequação pelo departamento legislativo da Câmara de Itapoá, sobre a correta indexação dos pareceres e da exposição de motivos, com o respectivo Projeto, de maneira a garantir o correto relacionamento numérico e/ou paginação do projeto de lei eletrônicos. Os pareceres do Poder Executivo devem remeter de forma clara e inequívoca às proposições que estão subordinados. E as assinaturas digitais dos autores devem constar em todos os documentos disponíveis no

SAPL da Casa.

Na sua forma, o presente Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 não apresenta ilegalidades, com ressalvas às recomendações de adequação na indexação dos Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo, que devem ser devidamente adequados pelo departamento legislativo e demais setores partícipes do processo legislativo digital.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 foi distribuído às comissões permanentes da Casa em regime de urgência, conforme solicitação explícita do Prefeito. O pedido de urgência foi aprovado por unanimidade do plenário da Casa. Sobre a legislação municipal aplicado ao caso, extrai-se a possibilidade jurídica para o Prefeito solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, conforme segue:

Lei Orgânica de Itapoá

[...]

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

*§1º - Solicitada a urgência, a Câmara **deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias** sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.*

§2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

*§3º - O **prazo** do § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos **projetos de lei complementar. (grifo nosso)***

Nesse caso, verifica-se a possibilidade dos Projetos de Lei Complementar tramitarem em regime de urgência, quando devidamente solicitado pelo Prefeito, mas ressalvado o disposto no parágrafo 3º, do art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá, em relação ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que não deverá ser aplicado aos Projetos de Lei Complementar. De todo modo, é possível a deliberação de urgência nos Projetos de Lei Complementar, oriundos do Poder Executivo.

Sobre a inclusão e concessão de proposição em regime de urgência, tanto simples quanto especial, dependerá do assentimento do Plenário, conforme se extrai do Inciso VII, Parágrafo 3º, do Art. 123, bem como dos Arts. 148 e 149 do Regimento Interno da Casa, conforme segue:

Regimento Interno

Art. 123. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

[...]

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimentos que versem sobre:

[...]

VII – Inclusão de Proposição em Regime de Urgência;

Art. 148. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de Proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a Urgência Especial quando a Proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a Urgência Especial para Projeto ainda sem Parecer, será feito o levantamento da Reunião, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o Projeto será colocado na ordem do dia da própria Reunião.

[...]

Art. 149. O Regime de Urgência Simples será concedido pelo Plenário por Requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de Requerimento Escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Portanto, a concessão da urgência aos Projetos de Lei Complementar, oriundos do Poder Executivo, está em conformidade legal, ressalvado a não aplicação do prazo de 45 dias para a manifestação da Câmara.

Sobre o disposto no Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, trata-se de aumento de despesas com pessoal. Verifica-se que há previsão orçamentária para o aumento de despesa com pessoal e o respeito aos limites constitucionais de criação/expansão dessas despesas, conforme análise do parecer contábil do Poder Executivo e das disposições contidas nos Arts. 18 ao 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao mérito, a proposta visa alterar a estrutura organizacional do Poder Executivo. É comum aos novos governos municipais eleitos, em início de mandato, propor alterações nas estruturas organizacionais e hierárquicas entre os cargos, pois aos agentes políticos são esperados o andamento dos trabalhos em conformidade com o Plano de Governo. Assim, o aperfeiçoamento do quadro e do organograma é medida natural e esperada ao novo Governo Municipal.

Por fim, destaca-se que o objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames legais. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa. Assim, no mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 não apresenta ilegalidades, em que opino pela normal tramitação do Projeto.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 28 de março de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>